



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096436-50.2024.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é agravante OLEVI DOMINGOS DA CUNHA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado VALTER GAVASSA & CIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), ROSANGELA TELLES E PAULO AYROSA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38890

Agravo de Instrumento nº 2096436-50.2024.8.26.0000

Comarca: Birigui – 2ª Vara Cível

Agravante: **Olevi Domingos da Cunha**

Agravado: **Valter Gavassa & Cia Ltda**

Juiz 1ª Inst.: Dr. Lucas Gajardoni Fernandes

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Executado que exerce atividade de revenda de gás e água - Botijões e galões que constituem bens fungíveis colocados à venda, não podendo ser considerados instrumento de trabalho – Impenhorabilidade afastada, exceção aos botijões comprovadamente cedidos em comodato, por não integrarem o patrimônio do executado – Parcial levantamento da penhora de rigor - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por **OLEVI DOMINGOS DA CUNHA** contra a respeitável decisão trasladada a fls. 29 que, nos autos do cumprimento de sentença que lhe move **VALTER GAVASSA & CIA LTDA**, rejeitou a impugnação, afastando alegação de impenhorabilidade dos bens penhorados no auto de fls. 208, exceção apenas aos botijões de gás que não pertencem ao executado.

Sustenta, em síntese, que os utensílios penhorados e relacionados no auto de penhora são instrumentos necessários ao exercício da sua profissão e, portanto, estão revestidos pela impenhorabilidade, nos termos do artigo 833, V do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, que o contrato de comodato e as notas fiscais acostadas aos autos demonstram que os bens não pertencem à parte agravante e não podem, portanto, ser penhorados.

Foi deferido, em parte, o efeito
suspensivo/ativo.

A parte agravada apresentou contraminuta
(fls. 49/54).

É o relatório, passo ao voto.

Tal como consignado pelo MM. Juízo *a quo*, os bens penhorados e relacionados no auto de fls. 208, consistentes em botijões de gás e galões de água, não constituem instrumentos ou meios necessários ao exercício da profissão do agravante (revenda e comércio varejista de gás liquefeito de petróleo), mas mercadorias integrantes do seu estoque comercial, portanto, bens fungíveis destinados à venda, não se enquadrando na impenhorabilidade prevista no artigo 833, V.

Conforme precedente do STJ a constrição sobre bens móveis que constituem o estoque da empresa executada não inviabiliza, a princípio, a sua atividade, visto que os bens penhorados, quando fungíveis, podem ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade. Cabia ao executado, portanto, demonstrar que a penhora, tal como efetivada, torna inviável a continuidade de suas atividades, o que, no entanto, não logrou fazer.

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.
EXECUÇÃO FISCAL BEMOFERECIDO À PENHORA SITUADO
FORA DA COMARCA. RECUSA DAFAZENDA PÚBLICA. ART. 656, III,
DO CPC. FUNDAMENTO INATACADO.SUMULA 283/STF.**

CONSTRIÇÃO SOBRE O ESTOQUE ROTATIVO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.1 (...)2 A penhora de mercadorias do estoque não se confunde com a penhora sobre estabelecimento comercial. A constrição sobre bens móveis que constituem o estoque da empresa executada não inviabiliza, a princípio, a atividade da recorrente, visto que os bens penhorados, quando fungíveis, podem ser substituídos por outros da mesma espécie. 3.Recurso especial conhecido em parte e improvido".(Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 683.916/RS: Ministro Castro Meira).

Por outro lado, assiste razão em parte ao agravante, porquanto, além dos cinco botijões de 45 kg, de propriedade da Ultragaz, também foram cedidos ao executado, em comodato, pela mesma empresa, 80 botijões de 13 kg (v. contrato, fls. 209/214) e 6 botijões de 20 kg. Necessário observar que, embora o contrato tenha discriminado apenas a cessão de 80 botijões P13 e 6 botijões P45 e não faça referência a quaisquer botijões de 20 kg, as notas fiscais 110.307, 126.373 e 108.850 (fls. 215/228) demonstram a entrega de 6 botijões P20 em comodato.

A penhora de bens que não integram o patrimônio do executado carece de amparo legal, sendo de rigor, portanto, o levantamento da constrição dos 30 botijões de 13 kg vazios, dos 26 botijões de 13 kg completos e, ainda, dos 5 botijões de 20 kg vazios, provido, em parte, o recurso para tal fim.

Com relação aos 26 botijões de 13 kg cheios, cumpre consignar que o agravante desistiu do recurso no tocante à alegação de impenhorabilidade do conteúdo dos mesmos e as partes ajustaram a manutenção da penhora do gás ali contido, com desconto do valor correspondente do débito executado (fls. 63/65). Assim, a impenhorabilidade fica reconhecida tão somente com relação aos cascos, mantida a penhora do conteúdo, tal como já determinada pelo MM. Juízo *a quo* e acordada entre as partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios e em exercício abusivo do direito de recorrer, limitado à rediscussão pura e simples da matéria decidida e fora das hipóteses legais de cabimento (omissão, contradição e obscuridade que prejudiquem a compreensão da decisão), ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

Ante o exposto, e pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima alinhavados.**

LUIS FERNANDO NISHI

Relator